



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.295 - SC (2011/0042668-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DAS SÚMULAS 182/STJ, 283/STF, 284/STF E 126/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. DESPROPÓSITO.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, além de o art. 10 da Lei n. 11.941/09 não prever a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da referida Lei, como é o caso dos autos, a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor, em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.

2. Não há que se falar em omissão acerca da incidência, na espécie, dos óbices contidos nas Súmulas 182 do STJ, 283 e 284 do STF, pelo fato de a União citar artigos de lei não condizentes com a hipótese dos autos, porquanto o acórdão embargado foi enfático ao afastar a análise dos dispositivos legais sequer apreciados pelo Tribunal *a quo*.

3. O entendimento insculpido no enunciado 126 da Súmula desta Corte traduz hipótese em que o fundamento constitucional deve bastar de *per se* para manter a decisão, sob pena de tornar-se inadmissível a apreciação do especial, por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

4. Não se manifestou o acórdão regional com veemência sobre a vulneração do princípio da isonomia, de maneira capaz de sustentar a decisão que, a rigor, focou a interpretação das Leis n. 11.941/2009 e 12.020/2009.

5. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com sua tese.

6. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.295 - SC (2011/0042668-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, contra acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte e deu provimento ao recurso especial fazendário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 410/411):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado - sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração o tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento.

4. Suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, inciso III, da Carta Magna.

5. *Discute-se nos autos a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento a vista ou parcelado, conforme opção do contribuinte.*

6. *O art. 10 da Lei n. 11.941/09 não prevê a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da Lei, como é o caso dos autos.*

7. *Ainda que se aplique, em matéria tributária, o princípio do tempus regit actum, tal como sustentando no acórdão a quo, a interpretação deste Tribunal Superior sobre tal princípio, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.*

8. *In casu, a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.*

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar a possibilidade de dedução dos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009 dos valores vinculados ao juízo com determinação em renda da União já transitada em julgado."

Aduz a embargante que o acórdão incorreu em omissões que, se consideradas, levariam à inadmissibilidade do recurso especial, sem análise do mérito.

Sustenta, outrossim, a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 182 do STJ, 283 e 284 do STF, porquanto *"ao invés de lançar argumentos que afastem o entendimento do acórdão recorrido, a União limita-se a citar artigos que sequer condizem com a realidade dos autos"* (e-STJ fl. 418).

Alega também a incidência da Súmula 126/STF na hipótese em exame, tendo em vista que *"o acórdão proferido pelo Tribunal a quo firmou seu entendimento em duplo fundamento: constitucional (princípio da isonomia) e infraconstitucional (artigos 1º e 10 da Lei n. 11.941/2009), aplicando a lei nova ao pagamento do crédito tributário, já que este ainda se encontra pendente)"* (e-STJ fl. 420).

Quanto ao mérito, aduz que *"há uma contradição, pois os fatos que deram origem à controvérsia e que estão traduzidos na ementa da decisão proferida pelo Regional e reproduzidos parcialmente no relatório, não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coadunam com a espécie. E uma omissão, porque reforma uma decisão que mandou aplicar à hipótese o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 e o acórdão embargado não declina por quais razões esse dispositivo não deve ser aplicado à ora embargante" (e-STJ fl. 423).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.295 - SC (2011/0042668-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DAS SÚMULAS 182/STJ, 283/STF, 284/STF E 126/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. DESPROPÓSITO.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, além de o art. 10 da Lei n. 11.941/09 não prever a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da referida Lei, como é o caso dos autos, a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor, em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.

2. Não há que se falar em omissão acerca da incidência, na espécie, dos óbices contidos nas Súmulas 182 do STJ, 283 e 284 do STF, pelo fato de a União citar artigos de lei não condizentes com a hipótese dos autos, porquanto o acórdão embargado foi enfático ao afastar a análise dos dispositivos legais sequer apreciados pelo Tribunal *a quo*.

3. O entendimento insculpido no enunciado 126 da Súmula desta Corte traduz hipótese em que o fundamento constitucional deve bastar de *per se* para manter a decisão, sob pena de tornar-se inadmissível a apreciação do especial, por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

4. Não se manifestou o acórdão regional com veemência sobre a vulneração do princípio da isonomia, de maneira capaz de sustentar a decisão que, a rigor, focou a interpretação das Leis n. 11.941/2009 e 12.020/2009.

5. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

6. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Conforme consignado no acórdão embargado, discute-se nos autos a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento à vista ou parcelado, conforme opção do contribuinte, prevista no art. 10 da lei.

Entendeu o Tribunal de origem que, em "linha de princípio", viola o princípio da isonomia o tratamento diferenciado dispensado ao recorrido, daquele contribuinte que deixou de ajuizar ação e não efetuou depósitos judiciais, mas se declara devedor para fins de obter os benefícios da Lei n. 11.941/2009, e assim assentou que *"qualquer valor vinculado ao juízo deverá ser convertido em renda da União, com os descontos previstos no art. 1º, § 1º e § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, nos exatos termos do art. 10 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 12.020/2009"* (fl. 347-e).

No acórdão embargado, a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade e sem destaques, concluiu que a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.

Consignou-se, como arremate, que ainda que se aplique, em matéria tributária, o princípio do *tempus regit actum*, tal como sustentando no acórdão *a quo*, a interpretação deste Tribunal Superior sobre o princípio adotado por nosso ordenamento jurídico é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

A requerente, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, senão vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em omissão acerca da incidência, na espécie, dos óbices contidos nas Súmulas 182 do STJ, 283 e 284 do STF, pelo fato de a União citar artigos de lei não condizentes com a hipótese dos autos, porquanto o acórdão embargado foi enfático ao afastar a análise dos dispositivos legais sequer apreciados pelo Tribunal *a quo*. Confira-se às fls. 400 (e-STJ):

"Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 111, incisos I e II, 152, inciso II e parágrafo único, 153, 154, 155 e 155-A, caput e § 2º todos do Código Tributário Nacional; 15, caput e §§ 4º e 5º, da Lei n. 10.522/2002; 34, inciso II, da Lei n. 9.430/96, mas tão somente dirimiu a controvérsia à luz das Leis n. 11.941/2009 e 12.020/2009 e do princípio do tempus regit actum."

Tampouco pode-se sustentar a alegação de que a hipótese em exame atrai a incidência da Súmula 126/STF, sob o fundamento de que *"o acórdão proferido pelo Tribunal a quo firmou seu entendimento em duplo fundamento: constitucional (princípio da isonomia) e infraconstitucional (artigos 1º e 10 da Lei n. 11.941/2009), aplicando a lei nova ao pagamento do crédito tributário, já que este ainda se encontra pendente)"* (e-STJ fl. 420).

Muito embora o acórdão recorrido tenha feito alusão ao princípio da isonomia, é de fácil inferência que os fundamentos de suas razões de decidir são de índole eminentemente infraconstitucionais. Tanto o é que não cuidou o acórdão regional de discorrer ou aprofundar-se na seara constitucional para respaldar sua afirmação, tomando a possível violação do princípio constitucional de maneira introdutória, como forma de admissão das alegações da recorrente, utilizando-se, inclusive, de expressões como "vislumbra", que significa *enxergar parcialmente, entrever*; "verossimilhança", no sentido de *que parece verdadeiro*; e "em linha de princípio" que quer dizer *de maneira geral, de forma geral* (fonte Houaiss). Confira-se às fls. 345 (e-STJ):

"Vislumbro verossimilhança nas alegações da recorrente, porquanto o tratamento diferenciado dispensado ao agravante, daquele contribuinte que deixou de ajuizar ação, não efetuou depósitos judiciais, mas se declara devedor para fins de obter os benefícios da Lei n. 11.941/2009, em linha de princípio, viola o princípio da isonomia."

Ademais, ainda que se considere o fundamento constitucional, há que se observar que o enunciado 126 da Súmula deste Tribunal preconiza que ***"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (grifei).

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz hipótese em que o fundamento constitucional deve bastar de *per se* para manter a decisão, sob pena de tornar-se inadmissível a apreciação do especial, por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

Como dito, não se manifestou o acórdão regional com veemência sobre a vulneração do princípio da isonomia, de maneira capaz de sustentar a decisão que, a rigor, focou a interpretação das Leis n. 11.941/2009 e 12.020/2009.

Por derradeiro, e para afastar qualquer dúvida, da simples leitura da ementa do aresto *a quo*, constata-se que nenhuma resolução de cunho constitucional foi dada ao julgado (e-STJ fl. 348):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA. DESCONTOS DA LEI N.º 11.941/2009. POSSIBILIDADE.

1. Qualquer valor vinculado ao juízo deverá ser convertido em renda da União, com os descontos previstos no art. 1º, § 1º e § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, nos exatos termos do art. 10 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.020/2009.

2. Agravo de instrumento provido."

Quanto aos apontados vícios pertinentes ao mérito, verifica que se tratar de mero inconformismo com a solução adotada.

Ocorre que é impossível a conversão dos embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: *"[a] contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre sua fundamentação e conclusão." (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios, que, de ordinário, não têm efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042668-8

EDcl no
REsp 1.240.295 / SC

Números Origem: 00095684220104040000 200372030008665 95684220104040000

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.